

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. CC 010/2014

RAZÕES: JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 01), Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 02), na esfera judicial e seus reflexos na esfera administrativa, representando da melhor forma os interesses da DESO.

Após o recebimento da análise elaborada pela Assessoria Jurídica, área solicitante deste processo licitatório, do Recurso impetrado pela **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em relação a habilitação do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA**, para o Lote I, e da **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para o LOTE II, e contrarrazões por essas licitantes, temos, resumidamente:

1-) *O Recurso e as Contrarrazões foram entregues no prazo estipulado em Lei, não havendo dúvidas sobre a tempestividade desses documentos;*

2-) *Em relação aos objetos do recurso, temos: a) em relação ao lote I, quanto as fórmulas apresentadas pela licitante **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA**, quanto a ausência da comprovação da habilitação do contador responsável pelas informações financeiras dessa licitante, e por essa proponente não ter atingido um dos índices financeiros solicitados pelo Edital; e b) Quanto a autenticação dos Documentos de Habilitação apresentados em cópia pela **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**.*

3) *Julgando o relatado no item a) do tópico 2, ratifico a análise da Assessoria Jurídica, posto que os índices solicitados nas fórmulas são obtidos através de operações matemáticas utilizando as informações contábeis. Quanto a regularidade do contador, não foi solicitado documento que comprovasse a regularidade de tal, ficando facultada a essa Comissão, ou qualquer setor dessa Companhia de Saneamento, a diligência para esclarecimento ou verificação de dados. Por fim, ao não atingir um dos índices, o Edital prevê que a licitante deverá, no momento da celebração*



do contrato, apresentar garantias adicionais. O mesmo Edital só prevê a condição para inabilitar a licitante quando nenhum dos três índices sejam atingidos, o que não foi o caso neste certame.

3) Julgando o relatado no item b) do tópico 2, ratifico a análise da Assessoria Jurídica, pois em seu bojo essa análise informa que documentos apresentados por advogados são entendidos como autênticos, o que ocorreu neste processo licitatório. Informo ainda que os documentos puderam ser autenticados pela Comissão na sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, situação que foi dispensada justamente por entender que os documentos contidos nos envelopes da Proposta Técnica foram autenticados pela Comissão em conferência com os respectivos originais.

Portanto, mantenho a decisão de **HABILITAÇÃO** dos **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA**, para o Lote I, e da **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para o LOTE II, ao tempo que encaminho essa decisão para a autoridade superior competente para apreciação e aprovação.


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

09/09/2015

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRÉSIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

PROCESSO Nº 86161/2015

INTERESSADO: DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO
HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 010/2014**

NOTA TÉCNICA

1. O processo licitatório CC n.º 10/2014 encontra-se na fase de julgamento do recurso interposto contra decisão da CPL que julgou o resultado da habilitação das licitantes melhores classificadas para os Lotes I e II. Antecederam esta fase o julgamento das Propostas de Preços e das Propostas Técnicas, não cabendo aqui discussões acerca de fases já ultrapassadas, posto que já operou a preclusão.

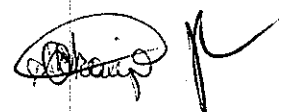
2. Em relação ao recurso apresentado pelo licitante **DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos lotes 1 e 2, foram apresentadas Contrarrazões pelos licitantes **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBOA e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, onde ambas aduziram basicamente quanto ao cumprimento das exigências editalícias. No mérito argumentaram pela manutenção da decisão da comissão de licitação. Ao final ambas pugnaram pela improcedência do recurso interposto.

3. A presente Nota Técnica visa esclarecer os aspectos legais dos pontos de irsignação da peça recursal interposta pela empresa supracitada.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBOA: Quanto à irsignação da recorrente com relação ao resultado de julgamento da habilitação da licitante em epígrafe, mais precisamente quanto a indicada ausência de saúde financeira da habilitada, entendemos que decisão da comissão deve ser mantida. Vejamos:

Primeiramente quanto informação de que as fórmulas apresentadas pela licitante não correspondem às que foram exigidas no Edital da Concorrência nº 010/2014, esclarecemos que as mesmas obedecem exatamente as exigências editalícias (fórmulas contábeis) previstas no item 14.2.5, alínea "b" (números 1,2 e 3), cuja leitura contábil e suas siglas estão em conformidade com os valores apresentados no balanço patrimonial da licitante.

Quando a ausência de prova de regularidade de habilitação da contadora que assinou o balanço patrimonial da licitante com termo de abertura e encerramento, ora a Srta. **DEISE ARAUJO CHAVES**, inscrita no **CRC/BA** com o nº **022708/0-1**, esclarecemos desde já que tal exigência não foi prevista no edital da concorrência em debate, em que pese a exigência legal do art. 1.184, § 2º do Código Civil, podendo tal exigência legal ser comprovada através de diligência para sua sanabilidade, conforme prevê o item 14.7.4 deste mesmo edital, a qual desde já resta comprovada através de Certidão de Regularidade Profissional emitida no site do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (www.crcba.org.br), cuja cópia segue anexa.



Além disso, importante destacar que a própria Recorrida também traz essa comprovação em sede de recurso, não deixando qualquer dúvida sobre a regularidade e habilitação da contadora que assinou o balanço patrimonial.

Por fim, quanto a alegação de que houve ausência ou falta de comprometimento da licitante quanto a indicação de garantia contratual, reportamo-nos a análise da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante feita pelo contador da nossa empresa, ora o Sr. Willes de Santana, que afirmou:

"1-ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA – LOTE 01 – Esta Licitante deixou de atender o item 14.2.5 do Edital de Concorrência nº 010/2014, na parte que trata do Índice de Endividamento Geral – EG, o qual deverá ser menor ou igual a 0,70. Entretanto a Empresa apresentou um Índice no valor de 0,89, não alcançando dessa forma o valor exigido. Porém o item 14.2.5 do Edital de Concorrência nº 010/2014 (Alterado), determina na alínea "b", item 3, letra b.2, que na hipótese de até dois indicadores acima não atingirem os valores previstos e caso a LICITANTE tenha sido considerada apta tecnicamente, a DESO se reserva o direito de exigir da LICITANTE, para assinatura do Contrato, um seguro de garantia adicional tipo "performance bond" ou outro, ou garantia específica concedida à LICITANTE por agente financeiro, aceita pela DESO, de que terá aporte de recursos necessários à execução do Contrato a ser firmado".

Observa-se que o escritório recorrido apresentou o índice de Liquidez Recorrente igual a 2,12, índice de Liquidez Geral igual a 1,12 e Índice de Endividamento Geral em 0,89, cujos limites foram 1,00, 1,00 e 0,70 respectivamente, o que, segundo o item 14.2.5 do Edital, alínea "b", 3, letra b.2, na hipótese de até dois indicadores acima não atingirem os valores previstos e caso a licitante tenha sido considerada apta tecnicamente - como foi o caso - a DESO se reserva o direito de exigir, na oportunidade de assinatura do Contrato, um seguro de garantia adicional tipo "performance bond" ou outro, ou ainda uma garantia específica concedida à licitante por agente financeiro, a ser aceita pela DESO.

Logo, o fato de a licitante não ter indicado a referida garantia subsidiária nos documentos constantes no seu ENVELOPE "C" ou até mesmo ter informado qual seria o tipo de garantia na sessão de divulgação do resultado da habilitação, não pode simplesmente ser motivo de ausência de saúde financeira a ensejar na sua inabilitação, mesmo porque tal exigência poderá ser feita pela DESO até a assinatura do contrato.

Acrescente-se que no bojo recursal, a Recorrida aproveita a oportunidade para desde já indicar que tipo de seguro pretende apresentar na hipótese de contratação, cuja apólice (nº 1007800003695) é renovada atualmente.

Além disso, importante destacar que a própria Recorrida já prestou serviços à companhia DESO de maneira satisfatória, demonstrando conhecimento dos custos efetivos para realização do objeto do contrato.

Assim, não merecem prosperar as razões da recorrente quanto a inabilitação da licitante **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBOA.**

5. DAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS:

Aduz o recorrente que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO constantes do ENVELOPE "C" da licitante em destaque não foram autenticados e que a autenticação não foi suprida, o que ensejaria na sua inabilitação.

Cabe inicialmente informar que todos os documentos exigidos no Envelope "C" do Edital da Concorrência nº 10/2014, referente a licitante recorrida, foram apresentados em envelope lacrado, cabendo neste momento a análise apenas quanto as suas autenticações. Consta na ATA da sessão de abertura dos Envelopes "C" das licitantes melhores classificadas para os Lotes I e II, realizada no dia 14/08/2015:

"[...] os documentos apresentados no Envelope "C" (Documentos para habilitação) da licitante OLIVEIRA & GUIMARÃES sem a devida autenticação, foram sanados pela Comissão quando da apresentação dos mesmos, conforme conta na ATA da sessão pública ocorrida no dia 09/03/2015, às 09 (nove) horas. Os documentos emitidos pela internet terão suas autenticações confirmadas posteriormente com emissão de certificados digitais".

Analizando os autos do processo licitatório em epígrafe verifica-se de fato que apenas parte dos documentos apresentados no envelope "C" realmente tiveram suas autenticações sanadas na Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 09/03/2015, especificamente a cópias do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e suas alterações, obedecendo ao disposto no item 14.2.1 do Edital.

As certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômico-Financeira exigidas no Edital (itens 14.2.2, 14.2.3 e 14.2.5, alínea "d") apresentadas dentro do prazo de validade pela licitante, foram emitidas pela internet e suas autenticações foram devidamente confirmadas pela CPL, com emissão de certificados digitais.

Somente os documentos exigidos nos itens 14.2.4 e 14.2.5 do Edital, referente a Qualificação Técnica e Econômico-Financeira, todos entregues em fotocópias, é que não tiveram suas devidas autenticações sanadas no ato da sessão.

Interpretando o art. 32 da Lei nº 8.666/93 hermeneuticamente e compatibilizando-o com as normas do Código Civil de 2002 e com o Código de Processo Civil, conclui-se pela desnecessidade de autenticação de documentos no momento da habilitação, pois todos os dispositivos mais modernos do ordenamento jurídico pátrio, como os aludidos acima, reconhecem a autenticidade dos mesmos, quando apresentados por advogados, **COMO FOI O CASO (documentos apresentados em 09/03/2015 pelo Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior, OAB/BA 12.746)**, salvo se estes forem impugnados pela parte interessada.

Deve ser observado que, apesar de Lei n. 8.666/93 ser especial e posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n. 11.419/06, são normas mais contemporâneas, que se amoldam melhor ao entendimento mais moderno.

Então, em princípio, não há quaisquer razões para o administrador público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é norma de direito público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva também faz presunção de veracidade dos documentos acostados pelo licitante (caso apresentado por advogado), no momento da habilitação, pois a administração pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, de fraudar o certame; deve, sim, acreditar no seu parceiro comercial, até que pare alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função precípua de dizer o direito e que, em conjunto com os juristas, exerce uma função hermenêutica de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processos judiciais (a não ser quando haja dúvida), quicá a Administração Pública, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

Deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que os documentos apresentados pela recorrida comprovam que a mesma possui qualificação técnica e econômico-financeira para realização do objeto do certame

No caso em tela, inabilitar a licitante recorrida pela falta de autenticações nos documentos apresentados seria uma afronta aos Princípios da Competitividade e Proporcionalidade, bem com ao Princípio do Formalismo Moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que a recorrida atingiu a finalidade de comprovar as exigências do edital.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha da futura contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública. Neste passo, o Interesse Público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame, motivo pelo qual não se deve admitir a inabilitação da Recorrida sob a alegada irregularidade formal.

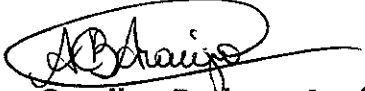
Dessa forma, ainda que parem dúvidas quanto a autenticidade dos documentos apresentados pela licitante recorrida, pode a CPL promover a qualquer tempo a competente diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e do item 14.7.4 deste mesmo edital, para verificação das suas autenticidades, sugerindo que este ato seja certificado dentro dos autos do processo licitatório.

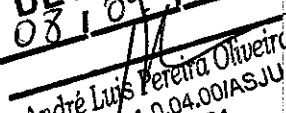
6. Assim, sugere-se a MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL, ressalvada a possibilidade da abertura de diligências para solicitar os documentos apresentados em suas vias originais para as devidas autenticações, evitando assim quaisquer dúvidas ou questionamentos posteriores.

Encaminhe-se os autos à C.P.L para conhecimento e adoção de providências que se julguem necessárias.

É nossa manifestação,

Aracaju, 04 de setembro de 2015.


Anne Caroline Barbosa Araújo
Assessoria Jurídica/DESO
OAB/SE 7.179

DE ACORDO
08/09/2015

André Luis Pereira Oliveira
Lider da 1.0.04.001ASJU
OAB - 4274